



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 17/2025.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador João do Bar que “Dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Residencial Parque Bela Vista, Monte Mor-SP.”

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo prestar homenagem ao Sr. “Nascimento Rodrigues Da Silva”, conforme justificativa anexa ao Projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o art.170 do Regimento Interno nem o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)

Assim, veja que os municípios dispõem de ampla competência para denominar logradouros públicos, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, art. 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo; sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor atestando que a referida rua não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência, inexiste cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

Também foi apresentada a Emenda Modificativa nº 4/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025, a fim de corrigir o texto da ementa de “Dispõe sobre a denominação da rua 04(quatro), do Loteamento Parque Residencial Bela Vista, Monte Mor-SP”, para “Dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Residencial Parque Bela Vista, Monte Mor-SP”.

A emenda modificativa apresentada ao PL nº 17/2025, respeita o disposto no art.180, parágrafo único, inciso IV, e art.181, caput, do Regimento Interno e, também, foi apresentada antes de a proposição principal receber parecer, respeitando, assim, o art.184, § 5º, do Regimento Interno.

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As Emendas podem ser supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas á redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

Art. 181. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas, ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 184. §5º Os Substitutivos, Emendas e Subemendas não poderão ser apresentados após a proposição principal receber pareceres das Comissões Permanentes.

O artigo 322 do mesmo Regimento Interno informa ser vedado dar nome de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal, o que, por analogia, estende-se aos logradouros públicos, o que foi respeitado com a apresentação da certidão de óbito do Homenageado pelo autor do projeto.

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Veja que o Regimento Interno em seu art.47, inciso I, “e, dispõe a cerca da competência do Plenário para deliberar sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2025.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 04 de abril de 2025.

ALEXENDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RENATO OLIVATTO

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR